



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.000161/2004-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.834 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2021  
**Recorrente** SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000

SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE). DECLARADO EM GFIP E NÃO RECOLHIDO EM GPS. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. CONVÊNIO FNDE. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente a notificação de recolhimento de débito quando o FNDE identifica, mediante levantamento interno, irregularidades no recolhimento do salário-educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de recurso inominado com natureza de Recurso Voluntário (e-fls. 144/152), com efeito suspensivo e devolutivo — nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —,

interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 128/131), que julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação (e-fls. 68/127).

O caso em espécie, originalmente sob os cuidados do Ministério da Educação (MEC), se refere à Contribuição Social do Salário-Educação, período 03 a 09 e 11/2000 (e-fls. 60 e 62), tributo federal previsto no art. 212, § 5.º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis ns.º 9.424, de 1996, 9.766, de 1998 e 10.832, de 2003, tendo o crédito de natureza tributária sido declarado na GFIP, porém sem ter sido efetuado o integral recolhimento correspondente, na forma verificada pelo FNDE, dentro da estrutura do MEC, com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, notificado o sujeito passivo em 10/05/2004 (e-fls. 63/67).

A averiguação tomou por base valores que a empresa informou ao INSS por meio das GFIP menos o que recolheu nas GPS, considerando o código registrado que repassa recursos para o FNDE.

Uma vez notificado o contribuinte do crédito em aberto (e-fls. 63/67), adveio apresentação de impugnação (e-fls. 68/127).

Em seguida, o Ministério da Educação, por meio da Divisão de Análise da Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na estrutura do referido órgão ministerial, prolatou decisão de primeira instância (e-fls. 128/131), cujo relatório e razões de decidir expõem:

Após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 99.8156-9, a Procuradoria Federal do FNDE, antes do arquivamento do Processo Administrativo n.º 23034034232/2002-40, cuja origem se deu em razão do referido mandado, encaminhou os autos a esta Coordenação para que fosse verificada a regularidade com que o contribuinte recolheu e/ou destinou recursos ao Salário-Educação.

Em atendimento à atribuição pretendida pela Procuradoria e por ser a empresa, acima identificada, não optante pela arrecadação direta ao FNDE, consultamos o sistema ÁGUIA, disponibilizado pelo INSS, e constatamos irregularidades nos recolhimentos para os Terceiros, afirmação que se detecta ao examinar os documentos constantes às fls. 04 a 29, culminando no encaminhamento do Ofício n.º 966/2003-FNDE/DIROF/GEARC, fls. 02, recepcionado pela empresa em 07/04/2003, AR à fl. 30.

No referido ofício foi concedido prazo para efetivação dos recolhimentos, da seguinte forma, em razão da situação identificada:

a) diretamente ao INSS, para complementar os valores declarados nas competências 01, 02, 10 e 12/2000 e 06 a 09/2001, obedecendo o Código de Recolhimento 0070 indicado na GFIP;

b) diretamente ao FNDE, somente os valores devidos ao Salário-educação, nas competências 03 a 09 e 11/2000, porque, na GFIP, o contribuinte declarou o Código de Recolhimento 0070, que exclui do rateio o Salário-Educação.

Considerando que, até o dia 06/04/2004, a empresa não se manifestou formalmente, consultamos o SME e novamente o sistema do INSS, os quais revelaram a existência de recolhimentos ou recolhimentos complementares, de acordo com os registros constantes nas telas às fls. 31 a 56.

Assim, por meio da INFORMAÇÃO 210/2004/SUARC, fls. 59, foi proposta a cobrança dos valores devidos exclusivamente ao Salário-Educação, identificados por aferição indireta, atinentes às competências 03 a 09 e 11/2000, cujos valores foram relacionadas no documento apensado à fl. 57, e transferidos para o Quadro de Lançamentos de Débito no SCF, fl. 58.

Em 04/05/2004, foi emitida a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 277/2004, no valor de R\$ 23.374,48 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), fls. 60 e seguintes, e cientificada a empresa em 10/05/2004, como comprova AR RA 40116853 9 BR, fl. 64.

Tempestivamente a defendente protocolizou defesa à notificação, cujo expediente, datado de 18/05/2004, apensamos às fls. 65 e 66, no qual, cita e comprova, por meio das GPS's, cópias às fls. 72 a 87, que os valores devidos às Outras Entidades, pertinentes às competências cobrados no Ofício n.º 966/2003-FNDE/DIROF/GEARC, fls. 02, foram efetivados.

Posteriormente, em 24/05/2004, por meio do expediente fls. 89 a 91, a defendente apresenta a segunda defesa, apensando a Décima Quinta Alteração Contratual, firmada em 19/02/2002, fls. 92 a 97, além de cópias das GPS, fls. 100 a 107.

São arguições da defendente em ambas defesas:

a) os recolhimentos já foram efetivados por meio de GPS's sob o código de pagamento 2119, diretamente ao INSS;

b) julga a NRD eivada de vícios e requer a sua nulidade, bem como a extinção do suposto crédito tributário, alegando que a mesma não preenche os requisitos do Art. 14 do Decreto n.º 3.143, de 16 de Agosto de 1999, além do que, fere o Inciso I, do Art. 156, do CTN.

Com o escopo de legitimar a cobrança, informamos que a prerrogativa para exigir os créditos do Salário-Educação, não é exclusiva do INSS, assentimos, com efeito, a legislação específica do Salário-Educação (Leis Ordinárias Federais ns.º 9.424/97 e 9.766/98 e Decreto n.º 3.142/99) impõe uma dicotomia na “administração” do referido tributo: pois há uma parcela da competência de “administrar” o tributo com esta entidade (FNDE) e outra parcela de competência para “administrar” com o INSS (que deve repassar integralmente ao FNDE a sua parcela administrada, recebendo, em troca, uma taxa de administração convencionada entre as autarquias, entretanto com o advento do Decreto n.º 4.943/2003 e da IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, estas questões ficaram esclarecidas.

Não obstante, há que se considerar que, em face da não comprovação de recolhimentos contemplando o Salário-Educação, requerida por meio do Ofício n.º 966/2004-FNDE/DIROF/GEARC, fl. 02, esta Coordenação-Geral, para identificar os valores devidos, se restringiu ao que estabelece o Manual da GFIP, para usuários do SEFIP 6 – aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, Capítulo I – Orientações Gerais, que assim dispõe: *"A declaração dos dados constantes do comprovante de recolhimento/declaração da GFIP e do arquivo SEFIP correspondente, referentes ao FGTS, à Contribuição Social instituída pela LC n.º 110 de 29/06/2001, e/ou à contribuição previdenciária, equivale a confissão de dívida dos valores dela decorrentes e constitui crédito passível de inscrição em dívida ativa, na ausência do oportuno recolhimento, e consequente execução judicial nos termos da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980"*, e também as determinações do art. 9.º, § 5.º, do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003, textualmente descrito:

*"Art. 9.º, § 5.º A empresa que preencher seus formulários de arrecadação ou prestação de informações ao INSS, com Código de Terceiros que a identifica como optante pela arrecadação direta ao FNDE, mesmo não tendo formalizado expressamente sua opção num determinado exercício, poderá sofrer levantamento de débitos pelo FNDE."*

E para as competências que compõem a NRD em apreço, foi este o caso.

Assim, evidenciado e não comprovado o repasse dos valores devidos ao Salário-Educação, nas competências 03 a 09 e 11/2000, esta Coordenação-Geral, foi compelida emitir a notificação. Para tanto, mais uma vez, em 06/04/2004, consultou o sistema ÁGUA do INSS, que revelou a inexistência de recolhimentos e/ou recolhimentos complementares.

Após averiguação da documentação apresentada na impugnação e comparação com os registros constantes no sistema do INSS, observamos que houve recolhimentos, contudo, para as competências inseridas na notificação, os valores recolhidos por intermédio das GPS's não contemplaram o Salário-Educação, porque, na GFIP a empresa declarou o Código de Recolhimento 0070. Assim, no rateio convencionado,

foram contemplados somente o INCRA (com 0,2% – Cód. 0002), o SENAI (com 1,0% – Cód. 0004) e o SEBRAE (com 0,6% – Cód. 0064), para isso basta observar os registros constantes nos documentos extraídos do sistema daquele Instituto, cujas cópias apensamos às fls. 109 a 122.

A defendente julga a NRD eivada de vícios e requer a sua nulidade, bem como a extinção do suposto crédito tributário, alegando que a mesma não preenche os requisitos do Art. 14 do Decreto n.º 3.143, de 16 de Agosto de 1999, afirmação esta que não procede, porque os valores devidos ao Salário-Educação, declarados na GFIP, não foram repassados ao FNDE, conforme acima exposto.

Quanto a afirmação de que, a emissão da NRD, fere o Inciso I, do Art. 156, do CTN, asseveramos, também não procede, pois o recolhimento realizado no INSS não contemplou o Salário-Educação, assim, aduz-se que, o valor cobrado é devido e deverá ser mantido na sua totalidade.

Para o caso em liça, sugerimos o INDEFERIMENTO, acrescentando que, conforme Quadro de Atualização, fls. 123, emitido em 28/02/25, o valor atualizado do crédito importa em R\$ 24.890,51 (vinte e quatro mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

Diante da negativa ao pedido formulado pelo sujeito passivo, adveio o recurso inominado com natureza de recurso voluntário no processo administrativo fiscal (e-fls. 144/152).

Em virtude das disposições contidas nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a Receita Federal do Brasil – RFB (atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil), os débitos do salário-educação, constituídos pelo FNDE, foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB, respectivamente. Os débitos constituídos pelo FNDE por Notificação de Recolhimento de débito, NRD, migrados para o SICOB são identificados pelo DEBCAD da série 49 milhões (49.900.000) associados ao número do processo no FNDE cadastrado no sistema COMPROT com a mesma numeração do órgão de origem.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso inominado com natureza de Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 26/04/2005, e-fl. 140, protocolo recursal em 24/05/2004,

e-fl. 179, e despacho de encaminhamento, e-fl. 180), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia decorre do não recolhimento do Salário-Educação nas competências 03 a 09 e 11/2000, a despeito de declarado em GFIP.

Deveras, a averiguação tomou por base valores que a empresa informou ao INSS por meio das GFIP menos o que recolheu nas GPS, considerando o código registrado que repassa recursos para o FNDE.

Antes do julgamento de primeira instância, considerando a alegação da defesa de que tinha, sim, recolhido os valores, consultou-se os sistemas informatizados, em 06/04/2004, que revelou, novamente, a inexistência de recolhimentos e/ou recolhimentos complementares.

A recorrente reafirma que procedeu com o recolhimento via guias GPS com Código 2119 – Terceiros, sendo o FNDE um terceiro (*“Empresas em Geral CNPJ/MF – Recolhimento exclusivo para Outras Entidades”*), estando o débito extinto (CTN, art. 156, I) e que se percebe que o antigo mecanismo de cobrança bipartido entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ensejou a incerteza, o que teria sido reconhecido na decisão recorrida.

As referidas GPS constam nos autos, com código de recolhimento 2119 (e-fls. 75/90), mas não demonstram que tenha ocorrido o recolhimento apresentado na composição apontada pela autoridade administrativa (e-fl. 60), de modo que o recolhimento não contemplou o salário-educação, o que era afirmado pela autoridade administrativa, inclusive em específica composição (e-fls. 102/103, conferir competências 03 a 09 e 11/2000) que esclarece:

(...). Elaboramos a planilha em anexo, relacionando as pendências apuradas. Embora a atuação desta Autarquia esteja limitada ao Salário-Educação, devemos exigir da empresa o recolhimento integral do valor destinado a “Outras Entidades”, em GPS sob código 2119, conforme valores originários relacionados na coluna “Diferença a Recolher” do quadro ora enviado, adicionados dos acréscimos legais em concordância com a Tabela Prática divulgada pelo INSS. Algumas competências estão assinaladas com (\*), representando que a empresa utilizou Código de Terceiros par (0070), ou seja, na GFIP não houve destinação de recursos ao Salário-Educação.

Noutra vertente, a recorrente sustenta que a “prerrogativa” dúplice não se presta a legitimar a cobrança, porque dela não surge o crédito tributário. Argumenta, ainda, que a GFIP com Código de Recolhimento 0070, que utilizou em sua declaração, também demonstra/informa o recolhimento, pois representa o recolhimento do salário-educação conforme Manual Consolidado GFIP. Por fim, aduz violação ao devido processo legal, haja vista lhe ser cobrado

débito extinto pelo pagamento/recolhimento, reiterando que os pagamentos foram feitos a tempo e modo, conforme GPS, não sendo da alçada da recorrente eventual falha no mecanismo de repasse que vincula o INSS e o FNDE, sob pena de violação das garantias constitucionais.

Todavia, o fato é que a recorrente não consegue se desincumbir de seu ônus probatório, no sentido de comprovar o recolhimento das diferenças apontadas do salário-educação na forma exposta pela autoridade administrativa (e-fls. 102/103 e 60).

Logo, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus probatório de demonstrar o seu alegado direito constitutivo, não observando o dever de prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 2015 (CPC), combinado com o art. 15 do mesmo diploma legal, e art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, mantém-se o lançamento.

Neste diapasão, mantém-se, outrossim, as razões de decidir da primeira instância, que bem atestam:

Com o escopo de legitimar a cobrança, informamos que a prerrogativa para exigir os créditos do Salário-Educação, não é exclusiva do INSS, assentimos, com efeito, a legislação específica do Salário-Educação (Leis Ordinárias Federais ns.º 9.424/97 e 9.766/98 e Decreto n.º 3.142/99) impõe uma dicotomia na “administração” do referido tributo: pois há uma parcela da competência de “administrar” o tributo com esta entidade (FNDE) e outra parcela de competência para “administrar” com o INSS (que deve repassar integralmente ao FNDE a sua parcela administrada, recebendo, em troca, uma taxa de administração convencionada entre as autarquias, entretanto com o advento do Decreto n.º 4.943/2003 e da IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, estas questões ficaram esclarecidas.

Não obstante, há que se considerar que, em face da não comprovação de recolhimentos contemplando o Salário-Educação, requerida por meio do Ofício n.º 966/2004-FNDE/DIROF/GEARC, fl. 02, esta Coordenação-Geral, para identificar os valores devidos, se restringiu ao que estabelece o Manual da GFIP, para usuários do SEFIP 6 – aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, Capítulo I – Orientações Gerais, que assim dispõe: *“A declaração dos dados constantes do comprovante de recolhimento/declaração da GFIP e do arquivo SEFIP correspondente, referentes ao FGTS, à Contribuição Social instituída pela LC n.º 110 de 29/06/2001, e/ou à contribuição previdenciária, equivale a confissão de dívida dos valores dela decorrentes e constitui crédito passível de inscrição em dívida ativa, na ausência do oportuno recolhimento, e consequente execução judicial nos termos da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980”*, e também as determinações do art. 9.º, § 5.º, do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003, textualmente descrito:

*“Art. 9.º, § 5.º A empresa que preencher seus formulários de arrecadação ou prestação de informações ao INSS, com Código de Terceiros que a identifica como optante pela arrecadação direta ao FNDE, mesmo não tendo formalizado expressamente sua opção num determinado exercício, poderá sofrer levantamento de débitos pelo FNDE.”*

E para as competências que compõem a NRD em apreço, foi este o caso.

Assim, evidenciado e não comprovado o repasse dos valores devidos ao Salário-Educação, nas competências 03 a 09 e 11/2000, esta Coordenação-Geral, foi compelida emitir a notificação. Para tanto, mais uma vez, em 06/04/2004, consultou o sistema ÁGUA do INSS, que revelou a inexistência de recolhimentos e/ou recolhimentos complementares.

Após averiguação da documentação apresentada na impugnação e comparação com os registros constantes no sistema do INSS, observamos que houve recolhimentos, contudo, para as competências inseridas na notificação, os valores recolhidos por intermédio das GPS's não contemplaram o Salário-Educação, porque, na GFIP a empresa declarou o Código de Recolhimento 0070. Assim, no rateio convencionado, foram contemplados somente o INCRA (com 0,2% – Cód. 0002), o SENAI (com 1,0%

– Cód. 0004) e o SEBRAE (com 0,6% – Cód. 0064), para isso basta observar os registros constantes nos documentos extraídos do sistema daquele Instituto, cujas cópias apensamos às fls. 109 a 122.

A defendente julga a NRD eivada de vícios e requer a sua nulidade, bem como a extinção do suposto crédito tributário, alegando que a mesma não preenche os requisitos do Art. 14 do Decreto n.º 3.143, de 16 de Agosto de 1999, afirmação esta que não procede, porque os valores devidos ao Salário-Educação, declarados na GFIP, não foram repassados ao FNDE, conforme acima exposto.

Quanto a afirmação de que, a emissão da NRD, fere o Inciso I, do Art. 156, do CTN, asseveramos, também não procede, pois o recolhimento realizado no INSS não contemplou o Salário-Educação, assim, aduz-se que, o valor cobrado é devido e deverá ser mantido na sua totalidade.

Aliás, esse é o entendimento já esposado neste Egrégio Conselho, a saber:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/04/2003

**NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. CONVÊNIO FNDE. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.**

É procedente a notificação de recolhimento de débito quando o FNDE identifica, mediante levantamento interno, irregularidades no recolhimento do salário-educação.

Acórdão CARF n.º 2201-008.832, de 08 de junho de 2021

Por último, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único) e não havendo violação nas formas apontadas nos incisos do art. 59 do Decreto n.º 70.235 e estando a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) dentro do escopo do art. 11 do Decreto 70.235, inexistente qualquer nulidade.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

